



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO TST.SIS.GP Nº 167, DE 13 DE ABRIL DE 2020**

Regulamenta o exercício do poder de polícia no Tribunal Superior do Trabalho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto nos artigos 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal e no artigo 6º, XI, da Lei nº 10.826/2003,

considerando a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando o disposto na [Resolução Conjunta nº4, de 28 de fevereiro de 2014](#), do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público,

considerando a consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000, que permite aos Tribunais regulamentar o exercício da polícia administrativa interna,

considerando o contido na Resolução nº 291, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu artigo 13, inciso VII, orienta a adoção de policiamento ostensivo preferencialmente com agentes próprios,

**RESOLVE**

Art. 1º O Presidente responde pela polícia do Tribunal Superior do Trabalho, competindo aos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências exercê-la, nos respectivos âmbitos de atuação, contando todos com o apoio de agentes e inspetores de segurança judiciária, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

§ 1º O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam.

§ 2º O Tribunal poderá organizar sua estrutura de Polícia Administrativa para promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos ministros, juízes e servidores o pleno exercício de suas

atribuições.

§ 3º Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 2º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição ou delegará esta atribuição a outro ministro.

§ 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no caput do artigo 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores de segurança judiciária darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados ou conduzindo-os às autoridades competentes para as providências legais subsequentes.

Art. 3º Considerando o exercício das atribuições previstas no artigo 1º, os agentes e inspetores de segurança judiciária do Tribunal poderão obter autorização para o porte de armas de fogo, exclusivamente em serviço, interno ou externo, ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário, do próprio agente ou do inspetor de segurança.

§ 1º É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo mediante autorização do órgão de segurança institucional respectivo, quando:

- a) estiver de sobreaviso;
- b) excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
- c) a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; e
- d) a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

§ 2º Nos casos não previstos no parágrafo anterior, a Secretaria Institucional de Segurança, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por escrito a ser arquivada para controle.

§ 3º A autorização será expedida pelo Secretário Institucional de Segurança, a critério deste, com validade de três anos, renovável sucessivamente por igual período, após a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos aplicáveis do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e [Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4 de 2014](#).

§ 4º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato do Secretário Institucional de Segurança.

§ 5º A autorização restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do Tribunal Superior do Trabalho ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República.

§ 6º O porte de armas não letais também estará sujeito à autorização e aos

requisitos mencionados no caput deste artigo.

§ 7º quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 8º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e a autorização de porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança do Tribunal Superior do Trabalho quando o servidor não estiver em serviço.

§ 9º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo sua identidade funcional, a autorização de porte e o distintivo regulamentar.

§ 10 Ao servidor contemplado com a autorização compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 11 Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma responsável e discreta, de modo a não colocar em risco a sua integridade física ou a de terceiros.

§ 12 O porte de arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor esteja uniformizado e identificado, conforme padrão a ser estabelecido em ato normativo.

§ 13 No caso de portar arma em aeronaves, o servidor deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 14 Na hipótese de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou autorização de porte, o servidor deverá registrar, imediatamente, a competente ocorrência policial, além de comunicar o fato ao órgão de segurança do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º A atividade de segurança institucional no Tribunal Superior do Trabalho será fiscalizada diretamente pelos superiores hierárquicos do servidor e pelo Secretário Institucional de Segurança, que se reportará à Secretaria Geral da Presidência.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o [Ato GDGSET.GP nº 1, de 5 de janeiro de 2016](#).

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.